



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**Parecer Jurídico n. 04/2025**

Objeto: Parecer jurídico sobre Projeto de Lei n. 01/2025

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho, por meio da faculdade que me confere a lei, apreciar a legalidade do Projeto de Lei n. 01/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**1. RELATÓRIO**

O presente parecer opinativo analisará os aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade legislativa do Projeto de Lei n. 01/2025, apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores, extensivo aos aposentados e pensionistas com paridade.

Acompanha o referido Projeto a justificativa de sua proposição.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo consta a finalidade de atender a revisão geral anual, fixando como base o índice IPCA, acumulado no percentual de 4,83%, no período de janeiro a dezembro de 2024, além do atendimento do Piso do Magistério no percentual de 6,39%. Ainda, consta referência ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que trata sobre o tema e prevê que deve ser assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**2. PARECER**

**ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se limita a dúvida estritamente jurídica, ou seja, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as questões técnicas, administrativas, econômicas, financeiras e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br) E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

A emissão desse parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP n. 07, qual seja:

*O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

Dessa forma, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

A revisão geral anual encontra previsão legal junto ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e no artigo 68, §3º, da Lei Orgânica Municipal, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

“Art. 68 - Os servidores públicos municipais deverão receber seus salários até o dia cinco do mês posterior ao vencido. §3º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices

De outra banda, cabe mencionar as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.camaracaraa.rs.gov.br](http://www.camaracaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaras@gmail.com](mailto:cmcaras@gmail.com)

financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

De acordo com o disposto acima, no que concerne ao reajuste de 1,56%, imprescindível que seja apresentada estimativa do impacto orçamentário financeiro, comprovando que há suficiência financeira para tanto.

Também, deve ser respeitada a data base para a revisão geral anual.

Assim, no Projeto de Lei analisado não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, erro quanto a técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

Quanto a competência do Município para propor o projeto, verifica-se tratar de matéria de competência local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I da Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).”*

No caso, o entendimento é de que a competência para iniciativa de Projeto de Lei que trate da revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo – Prefeito.

Dessa feita, na qualidade de Assessora do Legislativo, analisando o Projeto de Lei n. 01/2025, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa ou de iniciativa, tendo sido cumpridas as legalidades necessárias, atendidos o aspectos legais como um todo.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei n. 01/2025, apresentadas as exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público, bem como quanto a oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 09 de janeiro de 2025.

  
Analice Costa

OAB/RS 101.127

Assessora Jurídica do Legislativo